



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Controladoria Geral/1848)

Nota Técnica nº 026-ASSE1/SSEF/SEF

Brasília-DF, 10 de agosto de 2021.

EB: 64689.005236/2021-66

**1. EMENTA** – MILITAR DO EFETIVO VARIÁVEL. MILITAR EM CURSO DE FORMAÇÃO OU GRADUAÇÃO EM REGIME DE INTERNATO. CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. SUPERVENIÊNCIA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO NATALIDADE. PRÉ-ESCOLAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

**2. OBJETO**

Legalidade do pagamento do auxílio-natalidade e pré-escolar a militar do efetivo variável e a militar em curso de formação e graduação em regime de internato.

**3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

- a. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- b. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 – Reestrutura a remuneração dos militares das Forças Armadas;
- c. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 - Dispõe sobre a reestruturação da carreira militar e sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares;
- d. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares;
- e. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar;
- f. Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 - Regulamenta a MP 2.215-10, de 2001;
- g. Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar;
- h. Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, que trata sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
- i. Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006 - Aprova a Estrutura Regimental do Comando do Exército;
- j. Portaria nº 156-Cmt Ex, de 18 de março de 2013 – Aprova as Instruções Gerais sobre as Assessorias de Apoio para Assuntos Jurídicos no Âmbito do Exército (EB 10-IG-09.002);
- k. Portaria nº 457-Cmt Ex, de 6 de maio de 2020 – Aprova o Regulamento da Secretaria de Economia e Finanças (EB10-R-08.001);
- l. Portaria nº 003-DGS, de 10 de fevereiro de 1.995 - Instruções Reguladoras para a Aplicação e a Execução da Assistência Pré-Escolar no Ministério do Exército (IR 70-17); e

m. Portaria nº 566, de 23 de agosto de 2006 - Aprova as Normas para Aplicação do Plano de Assistência Pré-Escolar do Exército (PAPEEX);

#### 4. RELATÓRIO

a. a UG consulente, conforme o DIEx nº 374-SG4.Aux1/SecJur, de 20 JUL 21, fez um estudo da legislação atinente ao assunto e restaram dúvidas no tocante à **legalidade ou não do pagamento de auxílio-natalidade e assistência pré-escolar** em favor de militar que adquire a condição de **arrimo de família** após a incorporação para o serviço militar obrigatório ou matrícula em curso de formação ou graduação no regime de internato, que permanece vinculado ao Sistema de Pagamento do Exército; e

b. com vistas a evitar lesão ao erário e/ou responsabilização aos agentes da administração, solicita orientação acerca do assunto.

#### 5. APRECIÇÃO

a. preliminarmente, há que se observar que a competência desta Secretaria para a análise da questão trazida a lume decorre do previsto no art. 16 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 7.299, de 2010:

“Art.16. À Secretaria de Economia e Finanças compete:

I - superintender e realizar as atividades de planejamento, acompanhamento e execução orçamentária, administração financeira e contabilidade, relativas aos recursos de qualquer natureza alocados ao Comando do Exército;

II - efetuar o pagamento do pessoal do Comando do Exército;

III - integrar, como órgão complementar, o Sistema de Planejamento Administrativo do Exército;

IV - administrar o Fundo do Exército; e

V - orientar e coordenar as atividades de registro patrimonial do Comando do Exército.”

b. Seguindo essa premissa, observa-se o inciso II do art. 8º do Regulamento da SEF (EB10-R-08.001), aprovado pela Portaria nº 457-Cmt Ex, de 2020:

“Art. 7º À Assessoria 1 compete:

(...)

II - emitir parecer sobre direitos relativos à estrutura remuneratória no âmbito do Exército;

III - analisar e propor respostas às consultas no âmbito de competências da SEF, sob o aspecto jurídico;”

c. portanto, uma vez que à SEF incumbe pronunciar-se acerca de direitos relativos à estrutura remuneratória no âmbito do Exército e também analisar consultas acerca de matérias relativas ao pagamento do pessoal do Comando do Exército, conclui-se pela competência deste Órgão de Direção Setorial para análise da questão em pauta;

d. no que diz respeito ao objeto da consulta, cumpre verificar a legalidade de possibilidade de pagamentos dos benefícios do pré-escolar e auxílio natalidade para militar incorporado e aluno matriculado em curso em regime de internato, que adquiriu a condição de arrimo de família após a incorporação ou matrícula;



e. A fim de esclarecer a questão, trazemos à baila, a Lei nº 6.880, de 9 DEZ 1980 (Estatuto dos Militares) que dispõe sobre o Estatuto dos Militares: estabelece as condições de dependentes dos militares do EB: Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

(...)

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes:

e) a **assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes**, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados **dependentes do militar**, desde que assim **declarados** por ele na organização militar competente:

(...)

II - o **filho** ou o enteado; (grifos nossos)

f. por seu turno, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei de Remuneração dos Militares:

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

(...)

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes **direitos remuneratórios**:

I - observadas as definições do art. 3o desta Medida Provisória:

(...)

f) **auxílio-natalidade**;

(...)

II - observada a legislação específica:

(...)

b) **assistência pré-escolar**;

(...)

Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

XIV - **auxílio-natalidade** - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme regulamentação; (grifos nossos)

g. de acordo com a Tabela IV, da MP nº 2215, de 2001, o **auxílio-natalidade** é pago pelo nascimento de **filho do militar da ativa** ou da inatividade remunerada e corresponde ao valor de uma vez o soldo do posto ou graduação, com base no Art. 2º e art. 3º, inciso XIV; (grifos nossos)

h. observa-se o que dispõe o Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, que trata sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

(Nota Técnica nº26-ASSE1/SSEF/SEF, de 10 de agosto de 2021 – NUP EB: 64689.005236/2021-66.... 3/7)

Art. 1º A assistência pré-escolar será prestada aos **dependentes** dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do presente decreto.

(...)

Art. 4º A assistência pré-escolar alcançará os **dependentes** na faixa etária compreendida desde o nascimento até seis anos de idade, em período integral ou parcial, a critério do servidor.

1º Consideram-se como dependentes para efeito da assistência pré-escolar o filho e o menor sob tutela do servidor, que se encontrem na faixa etária estabelecida no caput deste artigo. (grifos nossos)

i. o benefício não será recebido cumulativamente pelo servidor que exerça mais de um cargo em regime de acumulação ou deferido simultaneamente ao servidor e cônjuge, ou companheiro(a), conforme incisos I e II do artigo 5º desse decreto;

j. nesse mesmo sentido, a Portaria nº 566, de 23 de agosto de 2006, que aprova as Normas para Aplicação do Plano de Assistência Pré-Escolar do Exército (PAPEEX) discorre que;

Art. 1º O presente Plano de Assistência Pré-Escolar do Exército (PAPEEX) tem por finalidade estabelecer normas e procedimentos para a aplicação e execução da assistência pré-escolar aos **dependentes dos militares do Exército Brasileiro, compreendidos na faixa etária de zero a seis anos de idade.**

(...)

Art. 4º Os **Beneficiários da Assistência pré-escolar são os militares que possuem dependentes perfeitamente caracterizados em legislação própria e que atendam às seguintes condições:**

I - estar na faixa etária entre o nascimento e seis anos, inclusive;

II - não ser o cônjuge militar ou servidor civil da Administração Federal detentor do mesmo benefício; e

III - tratando-se de pais separados, o benefício será concedido ao que detiver a guarda legal do dependente. (grifos nossos)

k. a Portaria nº 003-DGS, de 10 de fevereiro de 1.995 . que trata das Instruções Reguladoras para a Aplicação e a Execução da Assistência Pré-Escolar no Ministério do Exército (IR 70-17);

Art 2º O benefício de que tratam estas Instruções Reguladoras destina-se a assegurar a assistência pré-escolar aos **dependentes dos militares** do Ministério do Exército, **compreendidos na faixa etária de zero a seis anos de idade**, inclusive, objetivando:

(...)

Art 5º São beneficiários os militares que possuam dependentes perfeitamente caracterizados em legislação própria e que atendam às seguintes condições:

I - estarem os dependentes atingidos pelo benefício na faixa etária entre o nascimento e os seis anos de idade, inclusive; e

II - não ser o cônjuge militar ou servidor civil da Administração Federal detentor do mesmo benefício.

(...)

Art 8º Para a concessão do benefício, o militar terá que preencher a Ficha-cadastro, Anexo "A", que receberá o visto do Comandante, Chefe ou Diretor e, obrigatoriamente, será publicada em Boletim Interno da Organização Militar.

(...)

Art 10 O **militar perderá o direito** ao benefício da Assistência Pré-escolar:

I - no mês subsequente ao que o dependente completar sete anos de idade;

II - em licença para tratar de interesse particular;

III - quando ocorrer o óbito do dependente;



IV - por evolução do estado mental do dependente excepcional, constatada em laudo médico, solicitado pelo Cmt, Ch ou Dir. OM ou por sua iniciativa; e

V - quando da transferência para a inatividade.

k. por seu turno, a **Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964** (Lei do Serviço Militar) especifica que a situação de arrimo é causa de interrupção do Serviço Militar:

Art. 31. O **serviço ativo** das Forças Armadas será **interrompido**: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

(...)

b) pela **desincorporação**;

(...)

§ 2º A **desincorporação ocorrerá**:

(...)

b) **por aquisição das condições de arrimo após a incorporação**, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; (grifos nossos)

l. no mesmo sentido, o artigo 140, do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, aponta que o militar que adquirir a condição de arrimo, após sua incorporação, deverá ser desincorporado:

Art. 140. A **desincorporação ocorrerá**:

(...)

3) **por aquisição das condições de arrimo após a incorporação**; (grifos nossos)

m. a definição legal de arrimo de família é dada pelo o artigo 105, item 6, § 8º do Regulamento da Lei do Serviço Militar:

Art. 105. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:

(...)

6) arrimos de família, enquanto durar essa situação.

(...)

§ 8º Serão considerados arrimos de família para os efeitos deste artigo:

1) o filho único de mulher viúva ou solteira, da abandonada pelo marido ou da desquitada, à qual sirva de único arrimo ou o que ela escolher quando tiver mais de um, sem direito a outra opção;

2) o filho que sirva de único arrimo ao pai fisicamente incapaz para prover o seu sustento;

3) o viúvo ou desquitado que tiver filho menor (legítimo ou legitimado) de que seja único arrimo;

4) o casado que sirva de único arrimo à esposa ou à esposa e filho; menor (legítimo ou legitimado);

5) o solteiro que tiver filho menor (legalmente reconhecido) de que seja único arrimo;

6) o órfão de pai e mãe que sustente irmão menor, ou maior inválido ou interdito, ou ainda irmã solteira ou viúva que viva em sua companhia; ou

7) o órfão de pai e mãe, que sirva de único arrimo a uma de suas avós ou avô decrépito ou valetudinário, incapaz de prover os meios de subsistência. (sic)

n. vale lembrar, ainda, o que dispõe o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.954, de 2019, acerca da superveniência de casamento, união estável e filhos ou dependentes:

Art. 144. O militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

(...)

§ 2º É **vedado** o casamento às praças especiais, com qualquer idade, **enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação** de oficiais, de graduados e de praças, cujos

(Nota Técnica nº26-ASSE1/SSEF/SEF, de 10 de agosto de 2021 – NUP EB: 64689.005236/2021-66.... 5/7)

requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força Armada.

(...)

Art. 144-A. Não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por **incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação**, constituem **condições essenciais** para **ingresso e permanência** nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em **regime de internato**, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar.

Parágrafo único. As praças especiais assumirão expressamente o **compromisso** de que atendem, no momento da matrícula, e de que continuarão a atender, ao longo de sua formação ou graduação, as condições essenciais de que trata o caput deste artigo, e o descumprimento desse compromisso ensejará o cancelamento da matrícula e o licenciamento do serviço ativo, conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada.

Art. 145. **As praças especiais que contraírem matrimônio serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.**

o. o questionamento que exsurge é a legalidade ou não do pagamento dos benefícios de pré-escolar e auxílio natalidade a militares incorporados para prestação do Serviço Militar Obrigatório e alunos (praças especiais) em regimento de internato que adquiriram a condição de arrimo após a incorporação ou matrícula;

p. a administração militar é pautada na observação do princípio da legalidade estrita, expresso na Constituição Federal, art. 37, caput, o qual dispõe que “a **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

q. encontra-se também fundado no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”;

r. o Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei; e

s. assim, não há como a Administração Militar tergiversar acerca de pedidos dos administrados que estão em conformidade com os requisitos legais. Na situação hipotética citada por esse Centro, não há motivo para o não pagamento, conforme explicitado na legislação já citada e em obediência à legalidade.

t. entretanto, a fim de resguardar a Administração Militar, este ODS orienta os Comandantes, Chefes ou Diretores de OM e Estabelecimentos de Ensino que ao receber a documentação de casamento, solicitação de auxílio natalidade e/ou pré-escolar, que proceda do seguinte modo:

1) **militar conscrito (serviço militar obrigatório)**: abrir sindicância a fim de apurar a condição de arrimo de família. Ao final decidir conforme o que prescreve a Lei do Serviço Militar e seu regulamento; e

2) **aluno no curso de formação ou graduação em regime de internato**: devido a concessão contrariar a legislação em vigor, verificar se o militar incorreu nos art. 144, 144-A e 145, do Estatuto dos Militares, a fim de avaliar a sua possível exclusão.



## 6. CONCLUSÃO

a. em vista de todo o exposto, esta Secretaria entende, que o militar no serviço militar obrigatório ou matrícula em curso de formação ou graduação no regime de internato, que adquire a condição superveniente de arrimo de família à matrícula/incorporação, que permanece vinculado ao Sistema de Pagamento do Exército, **faz jus** à percepção do auxílio-natalidade e assistência pré-escolar, desde que cumpridos os requisitos já delineados.

b. eventuais providências ou consequências acerca da aquisição da situação de arrimo para o conscrito no serviço militar obrigatório ou aluno no curso de formação ou graduação em regime de internato deverá ser decidida, caso a caso, pelos respectivos Comandantes, Chefes ou Diretores de OM e Estabelecimentos de Ensino, à luz das normas vigentes, sob supervisão do Escalão Superior ao qual estiver subordinado e/ou vinculado.

**É o entendimento.**



**DARCÍLIO CARVALHO SANTANA – Cap QAO**  
Adjunto da Asse Ap As Jurd/SEF

**De Acordo**



**MARCOS SILVA CASTRO - TC QCO - Dir**  
Chefe da Asse Ap As Jurd/SEF

## 7. DECISÃO

1. Concordo com o entendimento exposto pela A1/SEF.
2. Encaminhe-se ao Centro de Pagamento do Exército.



Gen Div AIRES DE MELO JUREMA  
Subsecretário de Economia e Finanças

"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.  
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"